



PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Crianças e Adolescentes no âmbito das unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e estabelece protocolo de atuação intersetorial para os casos de apreensão desses dispositivos no ambiente escolar.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Crianças e Adolescentes, com aplicação nas escolas e colégios públicos e privados da rede estadual de ensino, com o objetivo de:

I – prevenir e coibir o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, vapes e dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) por crianças e adolescentes;

II – orientar pais, responsáveis, profissionais da educação e alunos sobre os malefícios desses produtos;

III – implementar ações educativas e intersetoriais de enfrentamento ao uso desses dispositivos no ambiente escolar.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, instituirá protocolo intersetorial de prevenção, apreensão e encaminhamento de casos de uso, porte ou comercialização de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes em unidades escolares.

Parágrafo Único. O protocolo mencionado no caput deverá prever:

I – a atuação conjunta entre unidades escolares, Conselho Tutelar, Delegacias Especializadas, Vigilância Sanitária, Receita federal, Ministério Público, Secretaria de Educação, entre outros órgãos;

II – os procedimentos a serem adotados para apreensão dos dispositivos e responsabilização administrativa, cível e/ou penal dos envolvidos, conforme legislação vigente;

III – a elaboração de material educativo e campanhas informativas com periodicidade mínima semestral nas escolas;

IV – o encaminhamento, quando necessário, para acompanhamento psicossocial do estudante.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão realizadas sem prejuízo das sanções já previstas na legislação federal, estadual e municipal relativas à proteção da criança e do adolescente e ao controle de produtos proibidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma profunda inquietação diante de uma realidade que clama por ação imediata, sensível e responsável por parte do poder público: o alastramento silencioso, porém devastador, do uso de cigarros eletrônicos entre crianças e adolescentes nas unidades escolares de nosso Estado.

Sob a aparência inofensiva de dispositivos modernos, coloridos e aromatizados, os cigarros eletrônicos — também conhecidos como *vapes*, *e-cigarettes* ou dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) — têm se infiltrado com assustadora rapidez no cotidiano de nossas escolas. Seduzem pela estética, pela curiosidade e pela falsa ideia de serem menos nocivos que os cigarros tradicionais. No entanto, a ciência é categórica: são dispositivos com alto potencial de dependência, contendo nicotina e outras substâncias tóxicas, muitas vezes desconhecidas, que colocam em risco o desenvolvimento físico, mental e emocional de nossos jovens.

Não estamos falando apenas de uma questão de saúde pública. Estamos diante de um problema social, educacional e ético. Permitir que o uso desses dispositivos se normalize em nossas escolas é renunciar à nossa responsabilidade coletiva de proteger aqueles que ainda estão em processo de formação. É fechar os olhos para um fenômeno que ameaça os pilares mais essenciais da infância e da adolescência: a integridade, o futuro e o direito de crescer longe de vícios que roubam a liberdade.

Por isso, este Projeto de Lei propõe a criação de um Programa de Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos nas Escolas de Santa Catarina, aliado à implementação de um protocolo intersetorial de atendimento e encaminhamento de casos, com o envolvimento direto da comunidade escolar, dos órgãos de saúde, da assistência social, do sistema de justiça e das famílias.

Não se trata apenas de punir. Trata-se de orientar, acolher, prevenir e, quando necessário, responsabilizar. Trata-se de educar para a liberdade e para a vida. Trata-se de proteger os sonhos de uma geração que ainda precisa de cuidados, limites e oportunidades para fazer as melhores escolhas.

A proposta aqui apresentada já possui respaldo técnico e experiência prática. Tomamos como referência a exitosa Resolução nº 095/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cascavel/PR, que criou um fluxo articulado de enfrentamento ao uso e à comercialização desses dispositivos em ambientes escolares. O Estado de Santa Catarina pode e deve se inspirar em boas práticas, adaptando-as à nossa realidade e expandindo seu alcance.

Esta lei é um apelo à consciência coletiva. É um passo na direção de uma sociedade mais atenta, mais presente, mais amorosa com seus filhos. Cuidar da infância é um compromisso que transcende partidos, governos e ideologias. É, antes de tudo, um dever humano e civilizatório.

Certo de que a causa é de interesse público contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta, certos de que estaremos unindo esforços em prol de um futuro mais saudável, mais digno e mais justo para as crianças e adolescentes de Santa Catarina.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
31/07/2025, às 09:36.
